

A
TODAS AS LICITANTES

Ref.: Pregão Presencial nº 020/19 - PROCESSO DAE nº 510/2019

Solicitação de esclarecimento

Objeto: AQUISIÇÃO DE 15.000 HIDRÔMETROS MAGNÉTICOS MULTIJATO DN 3/4

1- Especifica-se no presente edital: "(...) mecanismo registrador feito por cilindros ciclométricos (...) sendo 4 roletes pretos para m3 e 2 vermelhos para múltiplos do m3 (...)". Ofertamos um medidor com mecanismo registrador feito por cilindros ciclométricos com 4 dígitos pretos para m3 e 3 dígitos vermelhos para os múltiplos de m3, o que confere uma maior resolução para a leitura do volume totalizado. Solicitamos o aceite desta opção de sistema de totalização com maior resolução.

Resposta: O sistema de totalização deverá registrar o número prescrito em edital, pois o padrão do layout das contas da cidade de Jundiaí (verificação de vazamento interno) foi elaborado com 06 (seis) algarismos.

2-É especificado e enfatizado de que não será aceito o parafuso regulador em outro material que não seja metálico. Há muito tempo está em desuso o parafuso regulador em metal. Usa-se plástico, pois com o plástico, pode-se aplicar uma maior interferência, visto que o plástico deforma mais facilmente e com essa interferência garante-se uma maior estabilidade na regulagem do medidor. Solicitamos que seja aceito medidor com parafuso de regulagem em plástico de engenharia e somente a proteção do parafuso regulador seja em latão.

Resposta: O parafuso deverá ser latão conforme especificação para suportar os esforços mecânicos da operação.

3- É especificado que a identificação e marcação deverão ser conforme última versão da norma NBR 8194. A última versão da referida norma, do ano de 2013 especifica que: "A numeração dos medidores de água deve ser única e obedecer a um sistema de 12 caracteres alfanuméricos (...)", todavia, a maioria dos clientes ainda não adequaram seus sistemas de cadastro de seriais e nos solicitam que seja utilizado o padrão de serial conforme versão anterior da dita norma, onde especifica numeração serial de 10 caracteres. Solicitamos, portanto, a confirmação se devemos utilizar 10 ou 12 caracteres.

Resposta: O padrão de algarismos deve seguir a norma citada NBR8194, o layout do sistema comercial está adaptado a norma.

4- Em análise ao edital, não notamos a reserva de cota para microempresas, desta forma, solicito a gentileza de rever o edital de forma atender ao explicitado na Lei 147/2014.

Reposta: Dispõe o artigo 48, inciso III, da LC 123/06, que:

Art.48. para cumprimento do disposto no art.47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III – deverá estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A aplicação da referida regra, contudo, não é absoluta, já que o artigo 49 do mesmo diploma legal traz exceções ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME/EPP, dentre elas, a do inciso II, que diz:

Art.49. Não se aplica o disposto nos art. 47 e 48 desta Lei Complementar quando::

(...)

II – Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

(...)” (negrito)

A respeito do “âmbito regional” previsto no dispositivo supra, tendo em vista que a área a ser considerada como “regional” deve ser delimitada, definida e justificada pela administração licitante no âmbito de cada procedimento licitatório, conforme entendimento no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 18508/026/13), e que a Lei Complementar nº 1.146/11 (Estado de São Paulo) cria a Aglomeração Urbana de Jundiaí, fez-se necessária a edição da Portaria nº 27, da DAE S/A, publicada em 14/09/2016, segundo a qual, para fins de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional estipulado no artigo 47, da LC nº123/2006, a Aglomeração Urbana de Jundiaí é constituída pelo agrupamento dos Municípios de Cabreúva, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira e Várzea Paulista.

Considerando que no estudo prévio realizado pela Seção de Compras e Licitações, constatou-se não haver fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte na Aglomeração Urbana de Jundiaí, a hipótese enquadra-se na exceção prevista no artigo 49, inciso II, da LC 123/06, restando, por conseguinte, inaplicável o artigo 48, inciso III, do referido diploma legal.

Portanto conclui-se inaplicável, ao caso, a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ficam assim ratificadas todas as cláusulas e condições do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,


Gustavo Barbosa Rössato

Pregoeiro/Seção de Compras e Licitações


Rosana Natucci Russo

Chefe da Seção de Compras e Licitações


Olavo Rodrigues de Oliveira

Chefe da Seção de Controle da Qualidade